



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000567/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS DI SERIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Incabível a dedução despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos, podendo ser deduzidas aquelas em relação às quais houve tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de Previdência Privada/Fapi, conforme notificação de lançamento constante das fls. 25 a 29; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 15.892,30 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

...

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.954,18 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega ter havido engano quanto ao lançamento, pois apresentou os documentos comprobatórios das deduções glosadas. Requer o restabelecimento da dedução das despesas médicas e da dedução de previdência privada/Fapi.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a dedução da previdência privada/Fapi e de parte das despesas médicas glosadas (fls. 35).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 30/3/2010 (fls. 50), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 29/4/2010 (fls. 51/52), no qual narra os fatos relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu no ano de 2004 e que apresenta documento adicional (declaração) relativo a cada profissional com os quais realizou as despesas cujas glosas foram mantidas. Requer o acolhimento do recurso e a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Remanesce na lide a glosa de parte das despesas médicas declaradas para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Conforme notificação de lançamento, foi glosado o valor de R\$ 15.829,30 a título de despesas médicas, uma vez que o contribuinte, mesmo intimado, não atendeu à intimação para comprovar as despesas informadas. Após impugnação, apenas parte da glosa foi mantida pela decisão recorrida, às quais passo a apreciar, cotejando os fundamentos motivadores da não aceitação das despesas com os novos documentos trazidos em grau recursal, os quais entendo devam ser conhecidos, uma vez que se destinam a contrapor as razões posteriormente trazidas aos autos pela DRJ:

1 - Jairza Lapetina (R\$ 1.120,00) - despesa não restabelecida porque não houve comprovação do efetivo pagamento, o que a mera indicação de numeração de cheques não supre, nem da prestação de serviço, mas os recibos somente trouxeram descrição genérica, sem discriminação do destinatário dos serviços, nem mesmo o endereço da profissional.

Inicialmente, quanto ao endereço, tal requisito por si só não é suficiente para a não aceitação das despesa, conforme entendimento exposto na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 7, de 18 de maio de 2015, o qual adoto:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

Também em relação à identificação do beneficiário, a Receita Federal já pronunciou, por meio da SCI COSIT n.º 23/2013 que é possível inferir, quando o recibo não faz menção ao beneficiário de maneira específica, que o serviço foi prestado ao próprio responsável pelo pagamento.

"Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades."

A DRJ considerou a comprovação realizada por meio de recibos insuficiente também porque trouxeram descrição genérica do tratamento ao qual o contribuinte alega ter se submetido. Os recibos estão às fls. 7; pode-se verificar pelos mesmo que há descrição do serviço prestado, qual seja, serviços fonoaudiólogos.

Ademais, o contribuinte junta aos autos documento novo emitido pela profissional (fls. 53), que atesta a prestação do serviço e recebimento pelos mesmos em cheques, de forma que entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus probatório a ele imposto, devendo ser restabelecida a despesa no particular.

2 – Os recibos de pagamento em favor de Emilio Zanatta, que totalizam R\$ 980,00, e por Gustavo Leoni no montante de R\$ 1.600,00, fls. 8 e 9, não foram considerados hábeis para a comprovação da despesa, uma vez que somente contêm descrição genérica de tratamento odontológico, não identificam o paciente, nem contêm endereço do profissional; ademais, trata-se de despesas com profissionais da mesma área (odontólogos), que se sobrepõem.

No recurso o contribuinte junta a declaração de fls. 55 emitida por Emílio Zanatta, que declara ter realizado tratamento odontológico no contribuinte em 2004, e que recebeu por isso o valor de R\$ 980,00 em dois cheques devidamente compensados.

Da mesma forma, às fls. 57 foi juntada declaração emitida por Gustavo Leoni, que confirma ter realizado implante dentário no contribuinte e que recebeu corretamente a quantia de R\$ 1.600,00 por tal serviço.

Quanto a essas despesas, entendo que devem ser restabelecidas. Em relação ao endereço e à indicação do paciente, remeto aos fundamentos já colocados no item 1.

O serviço realizado está descrito nas declarações e, tratando-se de serviços odontológicos, entendo que não há sobreposição, pois em caso de implante dentário é comum o

envolvimento de mais de um profissional da área, com especialização diversa, para sua execução.

Ademais, não foi exigida prova do efetivo pagamento. Dessa forma, entendo satisfeitas as exigências apontadas pela DRJ, devendo ser restabelecida as despesas com esses profissionais, no valor total de R\$ 2.580,00.

3 - Quanto aos pagamentos de tratamento odontológico em favor de Luiz Renato Biasiolí (R\$ 900,00), a manutenção da glosa teve como fundamento o fato de os recibos não conterem a descrição do serviço e também não haver prova de transferência financeira por algum outro meio, exigências estas que entendo estarem supridas pela declaração de fls. 62, na qual o profissional atesta que o serviço se refere a confecção de prótese sobre implante, ou seja, compatível com os demais serviços odontológicos declarados, e atesta também que houve o recebimento pelo serviço em 4 (quatro) cheques devidamente compensados; nesse caso, quanto à comprovação do pagamento saliento que a intimação da fiscalização foi para comprovar as despesas realizadas, de forma que ao se referir à tal comprovação 'por outros meios' a DRJ concorda que houve alguma comprovação, que foi confirmada pela declaração do profissional, ou seja, em 4 cheques. Dessa forma entendo dedução deve ser restabelecida.

4 - Quanto às despesas com Benedito Antonio (R\$ 40,00) e José Roberto Kater (R\$ 640,00), a DRJ não se manifestou expressamente porque não acatou tais despesas; genericamente, ao final do voto, registra que *“em defesa do interesse público, é entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil que para gozar as deduções com despesas médicas não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a prestação dos serviços e o pagamento realizado.”*

Entretanto, a intimação ao contribuinte (fls. 18) foi para apresentar “comprovante originais e cópias das despesas médicas”, intimação esta que não foi recebida, de forma que não há como afirmar que o contribuinte foi questionado pelo autoridade lançadora a comprovar a prestação dos serviços e o efetivo pagamento pelos mesmos, de forma que no meu entender os recibos apresentados às fls. 10 a 12, os quais preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação, atendem à exigência inicial, de forma que não sendo trazido pela DRJ nenhum outro fundamento para a não aceitação das despesas, estas devem ser restabelecidas.

Em resumo, devem ser restabelecidas as despesas com saúde, que são seguintes:

Jairza Lapetina (R\$ 1.120,00)	R\$ 1.120,00
Emilio Zanatta	R\$ 980,00
Gustavo Leoni	R\$ 1.600,00
Luiz Renato Biasiolí	R\$ 900,00
Benedito Antonio	R\$ 40,00
José Roberto Kater	R\$ 640,00

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva